



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13005.728653/2019-77</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.355 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de outubro de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | TABACOS D' ITALIA LTDA                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não se pode falar em cerceamento de direito de defesa a alegação de que o prazo para defesa e recurso seria exíguo, conquanto este seja fixado por norma cogente.

MULTA APLICADA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Sumula CARF nº 02.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias e diligências, quando entendê-las necessárias, podendo indeferir aquelas que considerar prescindíveis

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE

Comprovada a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas para geração artificial de crédito de PIS/COFINS, correto a desconsideração de seus

efeitos para fins tributários, incluindo a incidência de contribuição previdenciária sobre a aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE.

Correta a atribuição de responsabilidade tributária quando comprovada a participação na fraude.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES E GESTORES.

A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN alcança os diretores, gerentes e representantes da contribuinte que intencionalmente ajam com excesso de poder ou que infrinjam a lei, o contrato social ou estatutos da pessoa jurídica mediante a prática de ato tendente a reduzir ou omitir tributo ou alcançar objetivo ilícito.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRINTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por: a) não conhecer do recurso do coobrigado Giovane Ribeiro; b) conhecer parcialmente dos recursos voluntários da contribuinte e dos demais coobrigados, não conhecendo da questão da multa confiscatória, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhes provimento parcial, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% e excluir do lançamento as contribuições ao Senar.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mario Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário por Sub-Rogação, da Contribuição Previdenciária e da Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos, Incidentes Sobre a Comercialização Da Produção Rural De Pessoa Física

No procedimento fiscal foi atribuído responsabilidade tributária solidária a: Gilmar João Alba (CPF 519.861.160-34); Giovani Ribeiro (CPF 006.881.580-80); Cristina Luana Teichmann (CPF 006.122.980-60); Jairo Oldacir Silva da Silva (CPF 304.762.400-34); Walter Bergamaschi (CPF 009.859.530-04); Impoex – Importadora e Exportadora LTDA (CNPJ 00.119.769/0001-23).

### Da Impugnação

O contribuinte Tabacos D'Itália e os responsáveis solidários Gilmar João Alba, Walter Bergamaschi, Jairo Oldacir Silva da Silva e Impoex Importadora e Exportadora LTDA apresentaram impugnação em conjunto.

Em suas defesas alegaram o seguinte, conforme relatório do acórdão da impugnação:

A Tabacos D'Itália negocia direta ou regularmente com cerca de 160 empresas cadastradas. Caso o interesse fosse a majoração de custos e a interposição de empresas na cadeia comercial, não faria sentido negociar com tantas empresas, mas sim unicamente com a América

Em nenhum momento a América foi a única provedora de mercadorias da Tabacos D'Itália

As aquisições de mercadorias somente são de empresas que apresentem uma série de documentos, como certidões negativas da Receita Federal, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da Receita Estadual, da CEF/FGTS

e, mais recentemente, do Sistema Equifax, que compreende consultas de ações cíveis, emissão de cheques sem fundo, protestos, além do sistema SPC e SERASA.

Pela quantidade de fornecedores, não teria condições de estar inteirado das nuances societárias, administrativas, operacionais e financeiras de cada um desses fornecedores

Gilmar Alba teria realizado negociações pessoais com fumo, vendendo diretamente ou intermediando a produção de terceiros para as companhias fumageiras, não se confundindo com a operação da D'Itália

Em relação ao endereço da empresa América, o Mandado de Busca e Apreensão é de Agosto de 2018, e os fatos analisados em auditoria fiscal são de 2014. Ainda, referido mandado se deu sobre um dos estabelecimentos da América, sendo que a empresa possui três sedes cadastradas na Tabacos D'Itália o Rebate a afirmação de que não houve movimentação de fumo no local, alegando que o contrato de aluguel vigorou por apenas 4 meses, entre dezembro de 2014 e março de 2015, período em que o comércio de fumo é incipiente

A América Tabacos não comercializava diretamente suas mercadorias com as empresas exportadoras, direcionando suas vendas para a Tabacos D'Itália, pois as empresas exportadoras costumam aprazar os pagamentos de 7 (sete) a 30 (trinta) dias, enquanto a Tabacos D'Itália paga integralmente a vista suas aquisições, além de adicionar o PIS e a Cofins calculados sobre a venda;

Para a Tabacos D'Itália é vantajoso intermediar a venda desses fornecedores e não comprar dos produtores rurais diretamente, pois grande parte deles estão escondidos em rincões incrustados em morros e coxilhas inacessíveis para veículos

No primeiro trimestre de 2013, a Tabacos D'Itália movimentou R\$ 20.700.430,56 em fumo cru, todo ele coberto pela respectiva emissão de notas fiscais escrituradas e o pagamento comprovado por TED, assim, as incongruências a respeito dos sócios da América Comércio de Tabacos não era relevante para as negociações de fumo

O procedimento adotado pela autoridade fiscal seria nulo, pois no curso da fiscalização os investigados nunca foram instados a nomear os defensores para acompanhar os depoimentos e demais diligências

O depoimento de Alexsandro Santos de Souza seria vago, não servindo para comprovar as conclusões da autoridade fiscal

José Baldoir Isquierdo Tomaz não testemunhou pessoalmente, havendo o depoimento de sua filha, que informou que José Baldoius não reside em Porto Alegre há dez anos, o que impossibilitaria insistir na afirmação de que ele seria ou não sócio da América

Questiona a ausência de testemunho de Giovane Ribeiro e Cristina Teichamnn

Afirma desconhecer as inconsistências no quadro societário da América Tabacos LTDA

Não teria conhecimento dos fornecedores de fumo que venderam para a América Tabacos

Pleiteia a produção de prova pericial para esclarecer se as operações de venda de fumo promovidas pela América para a D'Itália eram reais ou fictícias, indicando em sua peça defensiva os quesitos a serem respondidos

Gilmar Alba não disporia de instrução e formação pessoal para engendrar uma fraude dessa magnitude, Gilmar não teria concluído a terceira série do ensino fundamental

A Tabacos D'Itália efetuou recolhimentos e parcelamentos de tributos, evidenciando seu perfil ético e moral o Não teria havido nenhum proveito econômico dos Reclamantes a partir do suposto esquema fraudulento, vez que não houve distribuição de lucros no exercício 2014

É habitual que a compra de fumo promovida ou intermediada pela D'Itália já tenha destinatário certo, pois um dos trunfos comerciais de Gilmar Alba é saber que tipo de fumo, dentre as centenas de tipos e classes existentes, está sendo procurado em determinado momento por cada empresa compradora para compor os blends o Não faria sentido a mercadoria passar pelo estabelecimento da D'Itália, pois já se conheceria o comprador que ficaria com a carga em apreço

A mercadoria era vendida pela D'Itália, pois as grandes companhias de fumo não recebem mercadorias de empresas não inscritas em seus cadastros

A atividade da D'Itália seria a intermediação de fumo, sem agregação de lucro no preço de venda à companhia exportadora, apenas descontando do vendedor o valor correspondente ao frete e à comissão

É comum a emissão de notas fiscais complementares e a comunicação sobre essas notas entre a América e a D'Itália, pois o valor final a ser pago só é conhecido no momento em que a companhia exportadora pesa e

verifica o valor da carga, sendo necessário ajustes no valor pago ao fornecedor

Parte das operações e notas fiscais citadas pelo Auditor Fiscal em seu Relatório não corresponderiam ao período objeto do auto de infração, mas a anos anteriores

A autoridade fiscal não teria comprovado a confusão patrimonial e operacional entre América e D'Itália

A quebra do sigilo bancário das empresas não demonstrou a fraude alegada pela autoridade fiscal

Sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, alega que os valores destacados nos documentos fiscais são coincidentes com os valores lançados, portanto, se estaria cobrando novamente o tributo já pago ou devido por terceiros (Alvorada);

Sobre a responsabilidade tributária atribuída:

Gilmar Alba teria severas limitações de formação, o que impediria a criação do suposto esquema fraudulento

A autoridade fiscal não localizou e-mails ou mensagens enviadas ou recebidas por Gilmar Alba, tornando inverossímil a narrativa de que ele era o mentor de uma estrutura complexa e sofisticada de sonegação o Jairo Oldacir Silva da Silva não poderia ser responsabilizado com base no art.135, III do CTN unicamente pela posse de 1% das cotas na Tabacos D'Itália

Não há e-mails, documentos ou conversa de celular que respalde a atribuição de responsabilidade.

A autoridade fiscal não teria demonstrado nenhuma forma de ingerência administrativa, operacional ou financeira de Walter Bergamaschi ou de Impoex Importadora e Exportadora LTDA na empresa Tabacos D'Itália, não sendo possível a atribuição de responsabilidade tributária com base no art. 135, III do CTN 2.

#### IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR CRISTINA LUANA TEICHMANN

A responsável solidária Cristina Luana Teichmann alega em sua peça defensiva:

O mandado de busca e apreensão utilizado na instrução do presente processo seria ilegal, acarretando na nulidade do processo administrativo;

Cristina é advogada, e o endereço do mandado de busca e apreensão é do seu escritório, assim, com base no art. 7º do EOAB, teria direito à inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho e de seus

instrumentos de trabalho, correspondência, telefônica e telemática relativa ao exercício da advocacia;

O mandado de busca e apreensão fora autorizado pelo Juízo Cível e não Criminal e não fora acompanhado por representante da OAB

Cristina retirou-se da sociedade em 25 de setembro de 2013, conforme sétima alteração contratual o A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas

As procurações foram outorgadas entre 10 de março de 2010 e 08 de abril de 2013 pelo administrador Giovane Ribeiro. Com a alteração do quadro social, a administração ficou a cargo do Sr. Baldoir, havendo revogação tácita das procurações

Não há nenhum ato praticado pela impugnante em nome da América Tabacos após sua retirada da sociedade ¶ A alienação de cotas da América Tabacos para José Baldoir está declarada no seu IRPF

As multas aplicadas teriam caráter confiscatório Não poderia ser responsabilizada com base no art. 124, I do CTN pois não tinha interesse algum, muito menos comum com os supostos atos praticados, anteriormente totalmente desconhecidos.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2014

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE

Comprovada a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas para geração artificial de crédito de PIS/Cofins, correto a desconsideração de seus efeitos para fins tributários, incluindo a incidência de contribuição previdenciária sobre a aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE.

Correta a atribuição de responsabilidade tributária quando comprovada a participação na fraude.

Impugnação Improcedente

### Crédito Tributário Mantido

O contribuinte Tabacos D'Itália e os responsáveis solidários Gilmar João Alba, Walter Bergamaschi, Jairo Oldacir Silva da Silva e Impoex Importadora e Exportadora LTDA apresentaram recurso voluntário em conjunto, folhas 2070/2085.

#### Preliminarmente

- Alega violação ao seu direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, no mesmo período que tinha que elaborar o recurso voluntário, também teria que elaborar outras 24 defesas referentes a outros processos, bem como, teve indeferido o seu pedido de perícia contábil e prova testemunhal.

No mérito reitera as alegações apresentadas na impugnação

#### Do recurso da responsável solidária Cristina Luana Teichmann

A responsável solidária Cristina Luana Teichmann, apresentou recurso voluntário nas folhas 2111/2126, reiterando os argumentos da impugnação

O responsável solidário Giovanni Ribeiro apresenta petição, folhas 2103/2108, alegando o seguinte:

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo ente fiscal, o Requerente até a presente data não teve ciência respectivo auto de infração, ou seja, não foi intimado, acarretando prejuízo ao mesmo, pois, não apresentou impugnação, incorrendo desta forma em cerceamento de defesa.

É o Relatório

### VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade

#### PRELIMINARMENTE

Quanto a alegação do responsável solidário, Giovanni Ribeiro, de que não teve ciência respectivo auto de infração, ou seja, não foi intimado, informamos que o mesmo fora intimado por meio de Edital Eletrônico, folha 1758, com data de ciência de 24/12/2019, tendo em vista a impossibilidade de citação via postal depois de três tentativas de entrega, conforme AR devolvido de folha 1813.

A empresa alega violação ao seu direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, no mesmo período que tinha que elaborar o recurso voluntário, também teria que

elaborar outras 24 defesas referentes a outros processos, bem como, teve indeferido o seu pedido de perícia contábil e prova testemunhal

#### Do prazo para apresentação do recurso

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Os prazos concedidos à contribuinte para apresentação de defesa e recurso voluntário não foram exíguos, mas o prazo de lei, não acarretando, portanto, qualquer prejuízo à recorrente.

#### Do Pedido de Perícia Técnica

A ora recorrente apresentou quando da impugnação, um pedido de realização de diligência, o qual a DRJ assim se manifestou:

A realização de diligências e perícias no contencioso administrativo de 1ª instância é regulamentada pelo art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Portanto, o deferimento de realização de diligências e perícias é faculdade do julgador de primeira instância administrativa, que deverá analisar o conjunto de informações já juntados aos autos, verificando se são ou não suficientes para a formação de sua convicção ou se são necessários novos elementos a serem obtidos por meio de perícia.

Ademais, deve-se analisar os quesitos propostos, identificando a sua utilidade para a solução da controvérsia.

No caso em questão, entendo não ser necessária a perícia requisitada pela manifestante, como passo a demonstrar.

Na fl. 1928/1929 do processo digital a interessada lista os quesitos a serem respondidos em perícia, a saber:

- " 1. Informe o perito se é possível atestar a autenticidade das operações de compra e venda de fumo travadas entre a América Tabacos e a Tabacos Ditália durante o ano de 2014 e identificadas pelo fisco em seu relatório?
2. É possível confirmar a transferência física da mercadoria vendida pela América Tabacos para a Tabacos Ditália e seu respectivo pagamento?
3. Os preços pagos pelo tabaco comercializado entre essas empresas estão de acordo com o praticado no mercado fumageiro à época dos fatos auditados pelo Fisco?

4. Esse perito pode confirmar o pagamento de PIS e COFINS, embutido ou não, no preço das mercadorias pagas pela Ditália em favor da América Tabacos?
5. Queira o expert confirmar ou não se esse pagamento referido no quesito anterior de alguma maneira retornou para o caixa da Tabacos Ditália ou algum de seus sócios.
6. Diga o perito se existem evidências de compartilhamento de administração entre as empresas Tabacos Ditalia e America Tabacos, a partir de suas movimentações financeiras, ou seja, existe algum tipo de repasse de recursos, a qualquer título, tais como empréstimos e pagamentos, que não se refiram estritamente à compra e venda de mercadorias (fumo)?
7. Informe o perito os valores de pró-labore e de lucros distribuídos aos sócios Gilmar João Alba, Impoex e Jairo Oldacir Silva da Silva em 2014.
8. Poderia o louvado indicar evidências materiais de atos de gestão cometidos por Walter Bergamaschi e Jairo Oldacir Silva da Silva na empresa Tabacos Ditália Ltda.?
9. Informe as funções ou atribuições administrativas, financeiras e comerciais de Giovane Ribeiro e Cristina Luana Teichmann relativamente à empresa America Tabacos no ano de 2014.
10. Houve, de parte da empresa America Tabacos, compra ou venda de mercadorias sem nota fiscal ao longo do ano de 2014?
11. Houve, de parte da empresa America Tabacos, emissão de documento fiscal sem a correspondente entrada ou saída de mercadoria ao longo do ano de 2014?
12. Examinando a movimentação financeira da Tabacos Ditália e da America Tabacos, refletida nos extratos bancários correspondentes a 2014, existe algum lançamento a crédito ou débito sem o respaldo em negócio jurídico devidamente documentado?
13. Existem registros de pagamentos de valores a Impoex, Gilmar João Alba, Walter Bermamaschi ou Jairo Silva da Silva, feito pela America Tabacos?
14. Existem registros de pagamentos de valores a Giovane Ribeiro ou Cristina Luana Techmann, feitos por Tabacos Ditalia?
15. A partir das mensagens e documentos reportados às fls. 1685 a 1706, informe o perito se é possível constatar a prática de simulação de operações entre as empresas Ditália e América, assim como a subordinação desta (America) a atos de gestão determinados pela primeira (Ditália).
16. Há comprovação de pagamento de fumo comprado pela America, TGL ou outras empresas quaisquer, pago com dinheiro da Tabacos Ditalia,

Gilmar Alba, Abner Alba, Januar Alba ou outra pessoa relacionada aos entes citados?

17. Houve emissão de nota fiscal documentando a venda de tabaco para a Ditália sem a equivalente comprovação do pagamento através de boleto, depósito ou qualquer outro meio legítimo?

18. Gilmar Alba e Abner Alba colocam seus telefones celulares à disposição da perícia, a fim de que seja verificada a instalação de aplicativos de banco, com vistas a efetuar pagamento de tabaco em nome próprio ou de terceiros.

19. Informe se há indicativos de que as companhias exportadoras pagavam PIS e COFINS aos fornecedores em 2014.

20. Confirma o envio, pela Ditália, do fumo processado por Amadeo Bressan em Londrina e depois encaminhado para Paranaguá?

21. Confirma o destaque do Funrural e demais contribuições junto aos produtores rurais que comercializaram fumo para a empresa Alvorada?

22. Pode a Tabacos Ditália ou os demais devedores solidários serem responsabilizados pelo pagamento do Funrural e demais contribuições, cuja retenção não estavam legalmente obrigados a efetuar dos contribuintes de fato (produtores de fumo)?

23. Relacione o perito as provas e evidências arroladas pelo Fisco em seu relatório, correspondentes apenas ao ano de 2014." Nota-se que a interessada propõe que seja realizada perícia técnico contábil para que o perito examine e ateste a regularidade das operações comerciais da Tabacos D'Itália e América Comércio de Tabacos.

Entretanto, entendo que a regularidade das operações da Tabacos D'Itália deveria ser comprovada em sua peça defensiva, por meio da apresentação de elementos de prova suficientes para esse fim. O art. 16 do Decreto 70.235 coloca que a impugnação deverá vir acompanhada dos elementos de provas necessários para comprovar as suas alegações:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, a interessada deixou de apresentar em sua peça impugnatória os elementos probatórios necessários para atestar a regularidade de suas operações, não cabendo o pleito de conversão do julgamento em perícia para produção de tais provas.

Dessa forma, entendo que não cabe nesse momento a realização de perícia para comprovação da regularidade de suas operações, vez que essa análise poderia ser realizada por essa autoridade julgadora caso a interessada tivesse apresentado os competentes documentos comprobatórios.

Do exposto, verifica-se que a finalidade da realização das perícias e diligências é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame das provas juntadas pela Autoridade Fiscal ou pelo contribuinte sejam insuficientes para a formação da convicção do julgador. Nesse sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, considerou prescindível a realização de perícia.

Portanto, como no presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após a impugnação, indefere-se o pedido de perícia técnica.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa

#### DAS OUTRAS QUESTÕES

Tendo em vista que os recorrentes trouxeram em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da nulidade do mandado de busca e apreensão

A responsável solidária Cristina Teichmann alega a nulidade do mandado de busca e apreensão que baseou a autuação fiscal, em sua defesa, argumenta que é advogada e que o mandado de busca e apreensão foi cumprido em seu escritório profissional e sem a presença de representante da OAB, o que iria contra o art. 7º do EOAB. Alega também que o Mandado de Busca e Apreensão foi autorizado por Juízo Cível, quando o correto seria o Juízo Criminal.

Sobre esse ponto, cabe esclarecer que a competência para decretar a ilegalidade do mandado de busca e apreensão cumprido não compete a este órgão do contencioso administrativo, mas sim ao Poder Judiciário.

Assim, no caso em julgamento, enquanto inexistente decisão judicial no sentido contrário, o que se tem é a regular produção de provas e sua utilização no processo administrativo fiscal.

Com efeito, à Administração Pública, mais especificadamente, a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento), falece de competência para o julgamento da matéria levantada pela defesa pois o contencioso administrativo não se presta ao aferimento da legalidade, ou não, do mandado de busca e apreensão.

Por se saber que o Poder Judiciário determinou a realização da busca e de apreensão no endereço de Cristina Teichmann, não há ilegalidades no procedimento.

Diante o exposto, não acolho as alegações da impugnante.

## DA FRAUDE

O presente procedimento fiscal teve como origem a Operação Fumo Papel que visou apurar esquema fraudulento no comércio de fumo.

Em seu relatório a autoridade fiscal descreve a atuação da empresa Tabacos D'Itália na intermediação de fumo para as empresas exportadoras. O seguinte diagrama elaborado pela fiscalização demonstra as etapas formais da comercialização de fumo:

(...)

Pelo diagrama apresentado pela autoridade fiscal, o fluxo formal do fumo comercializado consistia na venda dos produtores rurais pessoas físicas para PJs Intermediárias, por sua vez, as PJs intermediárias vendiam a mercadoria para a América Comércio de Tabacos LTDA, que por sua vez alienava o fumo para a Tabacos D'Itália.

A adoção desse fluxo formal possibilitava a geração de crédito de PIS/COFINS para a empresa Tabacos D'Itália. Caso a Tabacos D'Itália adquirisse o fumo diretamente dos produtores rurais pessoas físicas não haveria a geração desse direito creditório.

Assim, a autoridade fiscal entendeu que o fluxo real das mercadorias seria a venda direta dos produtores rurais pessoas físicas para a Tabacos D'Itália.

Tal conclusão se baseou nos seguintes pontos:

- As empresas PJs Intermediárias eram inexistentes de fato, pois: i) não exerciam suas atividades no endereço de cadastro; ii) o quadro societário era formado por interpostas pessoas; iii) não apresentava movimentação financeira; iv) não declarava funcionários em GFIP. Diante tal constatação, as empresas denominadas PJs Intermediárias tiveram seu cadastro no CNPJ baixado de ofício. Essa baixa, não foi contestada pelas empresas.;
- O fumo não transitava pelo estabelecimento da Tabacos D'Itália, indo diretamente para o destinatário final
- E-mails e comunicações demonstravam a proximidade e ingerência entre as empresas Tabacos D'Itália e América Comércio de Tabacos e seus sócios;
- Em depoimentos prestados, os produtores rurais afirmaram que comercializavam o fumo diretamente com Gilmar Alba, sócio da empresa Tabacos D'Itália.

Por sua vez, em sua defesa a empresa Tabacos D'Itália alega que:

- Adota precauções quanto aos seus fornecedores, requerendo a apresentação de documentos como certidões negativas da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, da CEF/FGTS etc. Não teria como saber que o quadro societário de seus fornecedores era

formado por interpostas pessoas, vez que possuía inúmeros fornecedores;

- Gilmar Alba negociava diretamente com produtores rurais, entretanto se tratava de atividade desenvolvida pela pessoa física, não se confundindo com a operação da D'Itália;

- Gilmar Alba não teria a instrução necessária para criar o suposto esquema fraudulento;

- O Mandado de Busca e Apreensão na empresa América Comércio de Tabacos foi cumprido em um único estabelecimento da empresa, não sendo cumprido nas demais filiais;

- O fumo não transitava pelo estabelecimento da Tabacos D'Itália, pois quando a mercadoria era adquirida da América Tabacos já havia destinatário certo. A América comercializava com a Tabacos D'Itália e não diretamente com as empresas exportadoras, pois a Tabacos D'Itália efetuava o pagamento a vista, enquanto as empresas exportadoras efetuavam o pagamento em 7 a 30 dias;

- As comunicações e e-mails reproduzidos pela autoridade fiscal não correspondiam ao período objeto do lançamento e não comprovariam os fatos descritos pela autoridade fiscal

- Os e-mails trocados eram referentes a notas complementares, pois o preço final a ser pago apenas é conhecido no momento da pesagem e conferência na empresa exportadora. Após essa pesagem, o preço é ajustado nas etapas anteriores da cadeia

Analizando o conjunto probatório anexado aos autos pela autoridade fiscal e considerando que em peça impugnatória não foram apresentados documentos comprovando as alegações feitas pela defesa, entendo que restou comprovada a existência de esquema fraudulento com a interposição de pessoas jurídicas para a geração de crédito de PIS e COFINS e majoração dos custos do fumo, como passo a demonstrar os principais elementos comprobatórios.

Em depoimentos prestados pelos produtores rurais e anexados aos autos, eles afirmam que as vendas de fumo foram realizadas para Gilmar Alba ou pessoas a eles relacionadas tendo como destino a empresa Tabacos D'Itália. Abaixo são colacionados alguns desses depoimentos:

Álvaro Renato Kwatroski (fls. 1730/17310):

(...)

Roselaine Freitas Coutinho (fls. 1733/1734):

(...)

Gabriel Brock Grubel (fls. 1737/1738)

(...)

Sobre esse ponto, os impugnantes alegaram que as compras diretas de produtores rurais feitas por Gilmar Alba representariam atividade desempenhada pela pessoa física, não se confundindo com a atividade da Tabacos D'Itália. Causa estranheza tal afirmação, vez que, conforme depoimentos acima, o fumo era entregue em estabelecimento da Tabacos D'Itália e as contras notas também eram entregues em estabelecimentos da D'Itália.

Ora, se a atividade era desempenhada pessoalmente pelo sócio Gilmar Alba, como a entrega era feita em estabelecimento da D'Itália?

Ainda sobre as aquisições de produtores rurais pessoas físicas, a peça defensiva apresenta aparentes contradições.

A defesa da Tabacos D'Itália apresenta a seguinte justificativa para ter adquirido o fumo da América Comércio de Tabacos e não diretamente dos produtores rurais (fls. 1828):

(...)

Ora, se não seria vantajoso para a Tabacos D'Itália adquirir o fumo diretamente dos produtores rurais por haver menor risco a aquisição via América Comércio de Tabacos, como justificar que seria vantajoso ao seu principal sócio (Gilmar Alba) adquirir a mercadoria diretamente dos produtores rurais e encaminhá-las a Tabacos D'Itália?

Os questionamentos postos acima colocam em dúvida a tese apresentada pela defesa para justificar a aquisição do fumo da América Comércio de Tabacos e não diretamente dos produtores rurais pessoas físicas.

Vale frisar que os impugnantes não trouxeram documentos comprovando que as aquisições foram feitas diretamente por Gilmar Alba, não se confundido com a atividade da D'Itália. Não há qualquer informação de que os pagamentos foram feitos por Gilmar Alba de suas contas pessoais, muito menos documentação comprovando que as vendas foram realizadas pela Pessoa Física Gilmar Alba.

Assim, entendo que os impugnantes não comprovaram que as negociações citadas em depoimentos pelos produtores rurais foram feitas por Gilmar Alba, não se confundindo com a atividade da D'Itália.

Mas não é só, nos autos ficou devidamente comprovado que as empresas América Comércio de Tabacos (principal fornecedora da Tabacos D'Itália), Comercial de Tabacos Alvorada e Cerealista Serrinha (principais fornecedoras da América Comércio de Tabacos) eram inexistentes de fato, não havendo qualquer manifestação por parte dessas empresas contra o ato que as baixou de ofício do cadastro do CNPJs. Portanto, entendo que mesmo o mandado de busca e apreensão sendo de 2018, a América Comércio de Tabacos não desempenhou atividades operacionais em 2014, vez que não houve qualquer manifestação da empresa nesse sentido.

Ademais, sobre esse ponto, a Tabacos D'Itália se limitou a alegar que não teria como verificar a idoneidade de todos os seus fornecedores, que totalizariam mais de 160, e que havia adotado como prática pedir de seus fornecedores a apresentação de Certidões Negativas da Receita Federal do Brasil, Procuradoria da Fazenda Nacional, CEF e FTGS.

Como restou fartamente demonstrado pela autoridade fiscal, havia proximidade na relação comercial entre a Tabacos D'Itália e América Comércio de Tabacos, o volume formalmente comercializado entre as empresas no período de 01/2012 a 07/2015 foi de R\$ 231.925.034,55 (fls. 1584), e inúmeras foram as comunicações entre ambas, assim, fica evidente que a empresa Tabacos D'Itália tinha amplo conhecimento das atividades da empresa América Comércio de Tabacos.

Em sua peça defensiva os impugnantes destacam que Gilmar Alba é um grande conhecedor do mercado de fumo, o que explicaria sua vantagem competitiva frente aos demais concorrentes. Causa estranheza que um grande conhecedor do mercado de fumo desconhecesse as atividades de uma empresa com quem negociava expressivo montante de fumo.

Ademais, pelo volume de fumo comercializado pela América para a Tabacos D'Itália fica evidente a necessidade de ampla estrutura física de armazenamento de fumo e complexa estrutura logística e de pessoal para o desempenho da atividade. Entretanto, o que observou a autoridade fiscal sobre a América foi: i) ausência de estrutura física, vez que nos endereços do cadastro da América não havia estrutura para armazenagem de fumo; e, ii)

ausência de funcionários, vez que somente quatro funcionários trabalharam na empresa no período de 2012 a 2015.

Sobre a estrutura física da empresa América Tabacos, alegam os impugnantes que a empresa possuía estrutura física para armazenagem do fumo em uma das filiais não diligenciadas pela autoridade fiscal, entretanto, tal fato veio desacompanhado de elementos probatórios, não sendo possível atestar a sua veracidade.

Ainda, aliado a ausência de estrutura física e de funcionários, o quadro societário da América foi alterado, com a inclusão de interpostas pessoas.

Por fim, analisando as notas fiscais emitidas, a autoridade fiscal identificou que as mercadorias não transitavam por estabelecimentos da Tabacos D'Itália, sendo encaminhadas diretamente para as empresas exportadoras. Sobre esse ponto, os impugnantes alegaram:

(...)

Esses fatores corroboram a conclusão da autoridade fiscal de que existia esquema fraudulento para geração de crédito de PIS e COFINS com a criação de interpostas pessoas na cadeia de comercialização de fumo.

O fumo ao sair do produtor rural já tinha destinatário certo, e mesmo assim ele transitava formalmente por duas empresas intermediárias inexistentes de fato. O trânsito era formal, vez que, como comprovado, a mercadoria não transitava efetivamente pelo estabelecimento da Tabacos D'Itália. Também havia necessidade de regular emissão das notas fiscais para demonstrar aparente regularidade das transações, ao menos formalmente.

Vale lembrar que se a Tabacos D'Itália adquirisse o fumo diretamente de produtores rurais pessoas físicas, não haveria a geração de direito creditório de PIS/Cofins, existindo reais interesses por parte da empresa em criar pessoas jurídicas interpostas para possibilitar a geração de crédito.

O fato de não ter sido citado em relatório fiscal o resultado da quebra do sigilo bancário das empresas envolvidas no esquema não é suficiente para afastar a existência do esquema fraudulento na cadeia de comercialização de fumo. Nesse ponto, poderia a impugnante anexar aos autos documentos hábeis e idôneos que comprovassem a negociação de fumo entre a Tabacos D'Itália e América Comércio de Tabacos e os respectivos pagamentos, como por exemplos contratos de aquisição de fumo, documentos que comprovassem a negociação de comissões e fretes etc. Se efetivamente houvesse independência entre as duas empresas, de se esperar a existência de documentos comprovando as negociações comerciais entre elas.

Cabe ressaltar, ainda, que a América Comércio de Tabacos alega que efetuava o pagamento dos seus fornecedores (Comercial Serrinha e Alvorada) em espécie, a despeito dos altos valores envolvidos, corroborando a existência do esquema fraudulento na cadeia de comercialização de fumo, vez que não conseguiu comprovar o efetivo pagamento aos produtores rurais.

Diante todo o exposto, entendo que restou comprovada a existência de esquema fraudulento com a criação de pessoas jurídicas interpostas na cadeia de comercialização de fumo, para geração de crédito de PIS/COFINS. Sendo correto, portanto, a conclusão da autoridade fiscal de que a real operação seria a aquisição do fumo pela Tabacos D'Itália diretamente dos produtores rurais pessoas físicas.

Dessa forma, correto o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas.

#### **Da base de cálculo das contribuições previdenciárias**

Alegam os impugnantes que os valores lançados de contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas são idênticos aos valores destacados nos documentos fiscais, dessa forma, teria havido uma dupla tributação, vez que tais valores seriam devidos pela empresa Alvorada.

Sobre esse ponto, como amplamente demonstrado no tópico anterior, a empresa Alvorada era inexistente de fato, servindo unicamente como interposta pessoa na cadeia de comercialização de fumo. Suas aquisições eram atos simulados, sendo a

real operação a aquisição de fumo pela Tabacos D'Itália diretamente dos produtores rurais.

Portanto, correto o lançamento empreendido pela autoridade fiscal.

Vale ressaltar que em consulta ao sistema GFIP Web, verifiquei que não há entrega de declaração por parte da empresa Alvorada, não cabendo o argumento de que tais valores teriam sido recolhidos pela Alvorada.

#### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

##### GILMAR JOÃO ALBA

Alega o responsável solidário Gilmar João Alba que não poderia ser responsabilizado solidariamente com base no art. 135, III, pois ele teria severas limitações de formação que o impediriam de criar suposto esquema fraudulento, e também que a autoridade fiscal não localizou e-mails ou mensagens enviadas ou recebidas por ele.

Gilmar João Alba era o principal sócio administrador da Pessoa Jurídica Tabacos D'Itália, sendo também aquele que atuava negociando a compra de fumo dos produtores rurais, como amplamente demonstrado pela autoridade fiscal nos depoimentos dos produtores rurais anexados aos autos.

Em depoimento prestado à Receita Federal do Brasil, ficou evidente que Gilmar Alba tinha plenos conhecimentos e participava ativamente nas atividades da Tabacos D'Itália, inclusive detalhando como se dava a operação de comercialização de fumo sem o trânsito da mercadoria física pelo estabelecimento da Tabacos D'Itália.

Assim, ainda que não tenha sido localizado e-mails ou mensagens recebidas ou enviadas por Gilmar Alba, entendo que ficou fartamente demonstrada a sua participação no esquema fraudulento, sendo correta a atribuição de responsabilidade tributária.

Quanto a alegação de que Gilmar Alba teria limitações de formação o que o impediriam de criar o esquema fraudulento, entendo que ela não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária.

Ainda que tenha Gilmar Alba tenha sérias limitações de formação que o impediriam de criar o esquema fraudulento, o que não parece ser o caso, vez que em peça defensiva é colocado que ele seria um dos maiores conhecedores do mercado de fumo no Brasil, ficou fartamente demonstrado que ele tinha conhecimento e participação nesse esquema, o que é suficiente para a responsabilização solidária com base no art. 135 do Código Tributário Nacional.

##### JAIRO OLDACIR SILVA DA SILVA

Alega o impugnante que Jairo Oldacir foi responsabilizado com base no art. 135, III do CTN unicamente por possuir 1% das cotas da Tabacos D'Itália, não havendo

nos autos documentos ou conversas que respaldem a atribuição de responsabilidade tributária.

Analisando o relatório fiscal anexado aos autos, nota-se nas fls. 1615/1616 conversa entre Jairo e a Global Tabacco sobre emissão de nota fiscal para liberação de carga no Porto de Paranaguá.

Ainda, em fls. 1614 há menção ao nome de Jairo em mensagens, como solicitante do cancelamento de DANFES.

Assim, fica evidente que Jairo tinha conhecimento e participação do esquema fraudulento criado pela Tabacos D'Itália, portanto, sendo correta a atribuição de responsabilidade tributária com base no art. 135 do Código Tributário Nacional.

#### WALTER BERGAMASCHI E IMPOEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Alega o impugnante a autoridade fiscal não teria demonstrado nenhuma forma de ingerência administrativa, operacional ou financeira de Walter Bergamaschi ou de Impoex Importadora e Exportadora LTDA na empresa Tabacos D'Itália, não sendo possível a atribuição de responsabilidade tributária com base no art. 135, III do CTN.

Analisando o relatório fiscal, fls 1732/1740, há diversas atuações de Walter Bergamaschi demonstrando sua participação na Tabacos D'Itália, a saber:

Voto para pagamento de débito junto à Secretaria da Fazenda de Santa Catarina.  
Voto para compra de caminhão de Giovane

Menção a possível voto de Walter em decisão sobre ressarcimento de PIS/COFINS

Declaração BNDES em que Walter assina como Diretor da Tabacos D'Itália Tais fatos demonstram a participação de Walter por intermédio da participação detida pela Impoex na Tabacos D'Itália, portanto, correta a atribuição de responsabilidade tributária.

#### CRISTINA LUANA TEICHMANN

A impugnante Cristina Luana Teichmann alega que retirou-se da sociedade em 25/09/2013, anterior ao ano-calendário em exame, não havendo nenhum ato praticado após a sua retirada. Alega também que com a sua retirada da sociedade, o administrador da América Comércio de Tabacos foi alterado, deixando de ser Giovane Ribeiro, dessa forma, as procurações outorgadas para ela foram revogadas tacitamente.

Por fim, alega que a responsabilidade tributária seria restrita ao valor de suas cotas, não podendo ser responsabilizada pela integralidade do crédito tributário constituído.

A impugnante Cristina foi responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário com base no art. 124, I do CTN, in verbis:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Os efeitos da responsabilidade tributária, conforme art. 128 do CTN, é que a pessoa é responsabilizada pela integralidade do crédito tributário, não limitando ao valor de sua cota na empresa:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Portanto, não cabe a alegação da impugnante de que sua responsabilidade tributária estaria limitada ao valor de suas cotas.

Ainda alega a interessada que faltam elementos nos autos para a responsabilidade tributária, tendo em vista que saiu do quadro societário da América Comércio de Tabacos em 25/09/2013, não havendo demonstração de atos posteriores a sua saída a ensejar a responsabilização.

Sobre esse ponto, entendo que ficou fartamente demonstrado que a saída de Cristina Teichmann em 25/09/2013 foi meramente formal, vez que a alienação de sua participação societária foi para pessoa sem capacidade contributiva para figurar como sócio de empresa que movimentava vultosa quantidade de fumo. Também corrobora essa conclusão o fato de que há inúmeros documentos, mensagens e depoimentos demonstrando que os antigos sócios (Giovane e Cristina) continuavam na gestão da América Comércio de Tabacos.

A simples alteração e saída do quadro societário da América Comércio não é suficiente para afastar a sua responsabilidade tributária, vez que amplamente comprovado sua participação no esquema fraudulento identificado.

Diante todo o exposto, correta a atribuição de responsabilidade tributária.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DA MULTA

Alega a impugnante Cristina Techmann que as multas aplicadas teriam caráter confiscatório.

De acordo com o art. 7º da Portaria MF n.º 341/2011, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão com observação de normas legais e regulamentares (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), e com o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, nos termos do art. 26 A do Decreto 70.235/72, com a redação

dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Assim, fica prejudicada a análise das inconstitucionalidades arguidas pela impugnante em relação a possível efeito confiscatório das multas aplicadas.

Vale ressaltar que as multas aplicadas estão previstas nos arts. 44 e 74, §17 da Lei 9.430/1996, não cabendo analisar a sua constitucionalidade por parte da autoridade julgadora administrativa e possíveis violações aos princípios constitucionais da vedação ao confisco.

Deve ser aplicada também, ao caso, a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) assim dispôs:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Portanto, deve-se manter a qualificação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Aplica-se, porém, ao caso a norma prevista no art. 8º, da Lei 14.689/2023 — que prevê multa de 100% — em virtude da retroatividade estabelecida no art. 106, II, “c” do CTN em favor do recorrente.

#### Das Contribuições ao SENAR

Conforme demonstrado no Relatório da Fiscalização, inclui-se nas verbas do lançamento, a relativo à Contribuição para Outras Entidade e Fundos, referente ao SENAR, incidentes sobre a receita de comercialização da produção rural de produtores rurais pessoa física.

Quanto ao SENAR, e à aplicação do dever de recolhimento das Contribuições pelo adquirente de produtor pessoa física, tendo em vista que os efeitos da Lei n. 13.606/2018 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração (01/01/2014 a 31/12/2014) é notadamente anterior à vigência da Lei.

A Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, mediante Parecer SEI n. 19443/2021/ME, referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n. 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF Processo nº 10951.106426/2021-13 APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º a Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento do SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física.

Seguindo a orientação da PGFN, conclui-se que não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/1991 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/1991 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 09/01/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997.

Portanto, como estamos a tratar do período de 01/01/2014 a 30/12/2014, contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), deve ser excluído do auto de infração, o seguinte lançamento: INFRAÇÃO: SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - SEGURADO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

### CONCLUSÃO

Do exposto, voto por: a) não conhecer do recurso do coobrigado Giovane Ribeiro; b) conhecer parcialmente dos recursos voluntários da contribuinte e dos demais coobrigados, não conhecendo da questão da multa confiscatória, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhes provimento parcial, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% e excluir do lançamento as contribuições ao Senar.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**